



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ

NOTA TÉCNICA n.º 1/2026 - COMISSÃO FUNPEN

I – OBJETO

Trata-se de nota técnica sobre importância e a necessidade de estruturar adequadamente os conselhos penitenciários para que desenvolvam a contento uma de suas atribuições que é a de fiscalizar a utilização das verbas do FUNPEN recebidas pelos Estados.

A Comissão FUNPEN, instituída pela PORTARIA Nº 22/2024/7ª CCR/MPF, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2024, posteriormente à extinção do GT FUNPEN, tem por finalidade propor iniciativas de atuação visando aproveitamento das verbas destinadas ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), e sua fiscalização, por parte do Ministério Público Federal, com o objetivo de trazer melhorias do quadro atual do Sistema Prisional Brasileiro. Busca, também, dar cumprimento à Res. 105/2023 do CNMP que em dispõe:

Art. 2º Recomenda-se que os ramos e as unidades do Ministério Público promovam esforços para atuação articulada e conjunta com vistas à otimização, à fiscalização e ao cumprimento da implementação de recursos do Fundo Penitenciário Nacional para a redução da taxa de ocupação do sistema prisional brasileiro.

Art. 3º Dada a atribuição do Ministério Público Federal para a fiscalização das verbas do FUNPEN, seus órgãos de execução poderão buscar ação articulada e integrada com os órgãos do Ministério Público estadual e distrital com atribuição na execução penal, a fim de implementar ações emergenciais e promover medidas dirigidas à otimização de projetos, ações de execução e programas de acompanhamento e fiscalização das verbas destinadas aos Estados e ao Distrito Federal.

...

Art. 5º Recomenda-se que os ramos e as unidades do Ministério Público

promovam articulação em rede, dirigida a um alinhamento interinstitucional com outros órgãos de controle e com as administrações dos Poderes Executivo federal, distrital e estaduais, para a implementação e a otimização dos projetos orientados à redução da taxa de ocupação do sistema prisional.

II - JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTOS LEGAIS

Entre os seus eixos de atuação da Comissão está a interlocução com os CONSELHOS PENITENCIÁRIOS dos Estados, levando em conta o que dispõe Lei de Execução Penal, Título Dos Órgãos da Execução Penal, Capítulo V, arts. 69 e 70:

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003)

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no 1º (primeiro) trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Os Conselhos Penitenciários são órgãos consultivos e fiscalizadores da execução da pena, “constituindo um verdadeiro elo entre os Poderes Executivo e Judiciário no que se refere a esse tema. É órgão consultivo na medida em que lhe compete opinar, mediante pareceres, nas situações que lhe são enviadas à análise, por exemplo, em relação à concessão de benefícios penitenciários: é órgão fiscalizador no sentido que lhe cabe zelar pela observância dos direitos e interesses dos sentenciados”. (Execução Penal, Norberto Avena, p. 164, Ed. Método, 5ª edição).

O rol de atribuições do Copen não é taxativo, restrito aos art. 70, mas lhe compete outras atribuições em artigos esparsos na LEP, art. 143, 145, 146 (relacionados ao livramento condicional), 158§ 2º, 158, § 3º (dizem respeito à suspensão condicional), 186, II

(excesso ou desvio de execução), 187e 188(Anistia e Indulto) e 195.

Além disso, Copens são órgãos aliados na fiscalização das verbas do FUNPEN. A LC 79/94, que cria o referido Fundo, condiciona o repasse das verbas aos Estados à existência de conselhos penitenciários. A lei é clara nesse sentido:

Art. 3o-A A União deverá repassar aos fundos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a título de transferência obrigatória e independentemente de convênio ou instrumento congênere, os seguintes percentuais da dotação orçamentária do Funpen: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - até 31 de dezembro de 2017, até 75% (setenta e cinco por cento); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - ...

III -...

IV - ...

§ 1o ...

§ 2o ...

§ 3o O repasse previsto no caput deste artigo fica condicionado, em cada ente federativo, à:(Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

I - existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, e de fundo específico, no caso dos Municípios; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

II – existência de órgão ou de entidade específica responsável pela gestão do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

III - apresentação de planos associados aos programas a que se refere o § 2o deste artigo, dos quais constarão a contrapartida do ente federativo, segundo critérios e condições definidos, quando exigidos em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

IV - habilitação do ente federativo nos programas instituídos:(Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

V - aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento; e (Incluído pela Lei nº 13.500, de 2017)

VI - existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de

segurança pública, ou congênere, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I deste parágrafo, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

Por seu turno, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, CNPCP, expediu a Resolução nº 15/2021, relativamente às atribuições do COPENS para a fiscalização dos recursos do FUNPEN, dispondo que:

Art. 1º Os Conselhos Penitenciários Estaduais e Distrital são órgãos da execução penal de apoio ao controle e fiscalização dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional-FUNPEN repassados às Unidades federativas a que pertençam, nos termos do inciso VI, §3º do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994.

Art. 2º A realização das atividades de controle e fiscalização abrange a avaliação de implementação dos instrumentos de planejamento para a aplicação dos recursos e monitoramento de suas execuções, nas atividades passíveis de financiamento pela modalidade fundo a fundo, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 3º Para efeitos desta resolução os Conselhos Penitenciários deverão observar as seguintes diretrizes no planejamento e apoio ao controle e fiscalização dos recursos repassados do FUNPEN:

I - compatibilidade das atividades de investimento e custeio, apontadas no plano de aplicação de recursos apresentado pela unidade federativa, com as demandas do referido sistema prisional;

II - identificação de ações adotadas pelos gestores para mitigar fatores que prejudicam a plena execução dos recursos repassados pela União aos Estados, na modalidade fundo a fundo e transferências voluntárias;

III - observância de implementação de políticas públicas, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994;

IV - efetividade do estímulo à participação e controle social nas questões do sistema prisional;

Art. 4º As diretrizes de que trata esta Resolução se somam àquelas conferidas aos Conselhos Penitenciários por legislação federal ou estadual.

Visando estruturar adequadamente os Conselhos Penitenciários, o CNPCP promoveu os 1º Encontro Nacional dos Conselhos Penitenciários - I ENACOPEN, em dezembro de 2024.

De acordo com a CARTA CIRCULAR Nº 1, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024, referente ao I ENOCOPEN:

"A Resolução sobre as diretrizes mínimas para a estruturação dos Conselhos

Penitenciários, publicada na presente data, é um marco normativo que visa a superar os pontos diagnosticados como obstáculos à efetividade da atuação dos Conselhos (e.g. a letargia na nomeação de seus membros e a falta de uma estrutura mínima para seu funcionamento). À raiz destes obstáculos, definiu-se como imprescindível que o Poder Executivo forneça uma estrutura mínima que passa desde a definição de uma sede física com instalações adequadas, incluindo salas específicas para reuniões, audiências públicas, atendimento ao público e atividades administrativas, todas devidamente equipadas com computadores, impressoras, scanners, equipamentos de videoconferência e conexão à internet.

Neste diapasão, o fornecimento de recursos materiais e humanos, como assistentes administrativos, motoristas e estagiários das áreas jurídica, social e administrativa, foram contemplados para atender à complexidade e às demandas das atividades cotidianas, bem como o transporte adequado para as atividades fiscalizatórias."

Segundo a RESOLUÇÃO Nº 37, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2024, do CNPCP:

Art. 1º O Conselho Penitenciário (COPEN), órgão colegiado instituído pelo art. 69 da Lei nº 7.210/1984, exerce funções consultivas e de assessoramento técnico quanto à formulação e implementação da política penitenciária da Unidade Federativa a que pertence, bem como funções fiscalizadoras da execução da pena e dos recursos públicos investidos nos sistemas prisionais.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, os Conselhos Penitenciários deverão observar as seguintes diretrizes no exercício das competências fixadas nos artigos 69 e 70, da Lei nº 7.210/1984:

I - inspecionar anualmente todos os espaços de privação de liberdade e serviços penais da Unidade Federativa, com prioridade para os destinados às populações vulneráveis ou que apresentem quadro de superlotação, denúncias de maus-tratos, tortura, letalidade, propagação de doenças, entre outras circunstâncias que exijam ações fiscalizatórias urgentes;

II - fiscalizar a execução da pena privativa de liberdade, restritiva de direitos, alternativas penais, medida de segurança e a implementação da política antimanicomial, bem como a prisão cautelar, além dos órgãos e instituições incumbidas da execução das políticas para egressos;

III - fiscalizar a implementação do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária (PNPCP), bem como dos demais Planos Nacionais, na respectiva Unidade Federativa:

IV - acompanhar e participar, no âmbito local, da execução dos planos nacionais de políticas penais voltados para a garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, redução dos índices de criminalidade e da reincidência criminal;

V - fiscalizar o cumprimento das Resoluções do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), e dos Decretos de Indulto;

VI - fiscalizar os recursos públicos empregados no sistema prisional, nos termos da Resolução CNPCP nº 15, de 10 de junho de 2021;

VII - propor e participar na formulação de proposta orçamentária para

políticas penais e do sistema penitenciário local, nos termos da Resolução CNPCP nº 15, de 10 de junho de 2021;

VIII - articular com os Conselhos da Comunidade, demais Conselhos de Direitos e entidades da Sociedade Civil ligadas à execução penal e à defesa dos Direitos Humanos, bem como com os Poderes Públicos, ações e serviços relacionados à humanização dos ambientes prisionais e às assistências previstas na Lei de Execução Penal, destinadas às pessoas privadas de liberdade e aos egressos do sistema prisional;

IX - auxiliar os gestores dos estabelecimentos penais em assuntos relacionados à implementação de políticas penais e projetos de reinserção social;

X - promover, anualmente, Audiência Pública para apresentação de relatório das atividades, convidando o Juízo da Execução Penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública, a Ordem dos Advogados do Brasil e demais órgãos públicos e entidades da sociedade civil ligadas à execução penal e à defesa dos Direitos Humanos.

...

Seção I

Composição

Art. 2º O COPEN deverá ser integrado, no mínimo, por treze membros titulares e igual número de suplentes, nomeados pelo Governador do Estado ou do Distrito Federal, dentre professores e profissionais das áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade, conforme art. 69, § 1º, da Lei nº 7.210/1984.

§ 1º Para os efeitos desta Resolução, recomenda-se que a composição do COPEN contemple, dentre outros, representantes dos seguintes órgãos e instituições:

I - a Defensoria Pública Estadual e Defensoria Pública da União;

II - o Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - a Magistratura Estadual e Magistratura Federal;

V - a Secretaria de Estado de Administração Prisional ou órgão equivalente;

VI - as Secretarias de Estado da área social e de Direitos Humanos;

VII - os Conselhos da Comunidade;

VIII - demais Conselhos de Direitos e entidades da Sociedade Civil ligadas à execução penal e à defesa dos direitos humanos;

IX - os Conselhos de Classe de Psicologia e Serviço Social.

§ 2º A função de conselheiro é voluntária, ressalvado o que dispuser a legislação estadual.

§ 3º O Governador do Estado ou do Distrito Federal deverá, no prazo de até sessenta dias após o vencimento do mandato de um membro, proceder à nomeação de um novo integrante ou à recondução do membro cujo mandato tenha vencido.

...

CAPÍTULO III

Estrutura e suporte financeiro

Art. 22 O Poder Executivo Estadual deverá adotar medidas administrativas para o efetivo funcionamento do Conselho Penitenciário, instituindo uma sede física e fornecendo apoio técnico, administrativo e financeiro.

§ 1º A sede física do Conselho será, preferencialmente, dentro da sede da Secretaria de Estado de Administração Prisional, e deverá dispor de climatização e instalações sanitárias adequadas, além da seguinte estrutura mínima:

I - sala para as reuniões regulares do Conselho, audiências públicas e deliberações;

II - sala de atendimento ao público para receber presos, familiares de presos, advogados, defensores públicos e membros da sociedade civil;

III - sala da Presidência;

IV - sala para a Secretaria Executiva, destinada à equipe administrativa;

V - estação de trabalho para os membros do Conselho.

§ 2º A sede física deve ser dotada de todos os equipamentos necessários, tais como computadores, impressoras, scanners, equipamentos para videoconferência, microfones, armário ou arquivo para documentos físicos, mesas e cadeiras adequadas, além de contar com recursos tecnológicos e de comunicação, tais como conexão à internet de alta velocidade, telefone e e-mail institucional, entre outros.

Art. 23 A equipe administrativa do Conselho contará, além do Secretário-Executivo, com, no mínimo, dois assistentes administrativos e um motorista, podendo ainda ser composta por estagiários, residentes de pós-graduação ou de outros servidores.

Parágrafo único. Os estagiários e residentes deverão pertencer, preferencialmente, às áreas jurídica, serviço social, psicologia, administração e gestão pública.

Art. 24 A Secretaria de Estado de Administração Prisional emitirá documento de identificação funcional dos membros do Conselho, atrelando o prazo de validade do documento ao prazo do mandato do membro, para permitir identificação e acesso aos espaços sujeitos à fiscalização pelo Conselho.

Art. 25 O Conselho deverá contar com um veículo à disposição para as atividades cotidianas inerentes ao funcionamento do órgão, bem como deverá ser disponibilizado transporte adequado para as inspeções nos espaços de privação de liberdade e demais diligências externas realizadas no exercício de suas competências.

§ 1º O Conselho poderá, para o desenvolvimento de ações e atividades de sua competência, utilizar, mediante solicitação, as equipes multidisciplinares e os equipamentos do Poder Executivo.

Art. 26 A Secretaria de Estado de Administração Prisional se encarregará do pagamento de diárias para as inspeções e demais atividades fiscalizatórias, bem como do custeio das despesas, observando, para tanto, o disposto na legislação estadual ou distrital acerca do pagamento de diárias e custeio.

Dessa forma, são os Conselhos Penitenciários importantes aliados na fiscalização da destinação/utilização das verbas recebidas pelos Estados do Fundo Penitenciário Nacional. Não é só. Os Conselhos Penitenciários estão na ponta da cadeia de

fiscalização do Sistema Penitenciário, isto porque atuam muito próximos aos gestores dos estabelecimentos penais e dos Conselhos da comunidade. As inspeções nos estabelecimentos penais são rotina na sua atuação, o que permite que conheçam profundamente a real situação dos estabelecimentos penais, estrutura, necessidades, dificuldades.

Não é novidade, mas notório, que os estabelecimentos, em sua maioria, são deficientes em todos os sentidos. Falta de estrutura adequada, sérios problemas de manutenção, parte hidráulica, elétrica, pintura, falta de alimentos, superlotação, ausência de separação entre presos condenados definitiva e provisoriamente, falta de pessoal, carência de treinamento dos agentes/policias penais.

Tudo contribui para aquele "estado de coisas inconstitucional", vislumbrado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347/20015, causado pelo descaso do Poder Público.

Não é só isso. Não obstante, embora abastecidos com verbas federais, fundo-a-fundo, oriundas do FUNPEN, há Estados que não as utilizam, ou utilizam apenas parte, sendo poucos que o fazem na sua integralidade. Apesar de ser esperada a celeridade no uso de tais verbas, não é o que ocorre na realidade.

Diante desse quadro, que necessita de implementação para que seja efetivo e célere o uso das verbas do Funpen pelos Estados, estão os Copens, com dever legal de fiscalizar a sua correta utilização.

Não obstante os normativos elencados acima, após esta Comissão solicitar informações aos representantes do MPF nos COPENS acerca da fiscalização da aplicação pelos Estados dos recursos do FUNPEN, pode-se dizer que poucos são os COPENS que cumprem o mister que fiscalizar as verbas recebidas do FUNPEN. Esse diagnóstico foi possível, porque foram encaminhados ofícios aos membros do MPF que integram os Copens nos Estado, solicitando que informassem:

- 1) se existe Fundo Penitenciário no Estado, e a lei que o disciplina;
- 2) se o Conselho Penitenciário participa da fiscalização de seus recursos;
- 3) como é feita a fiscalização dos recursos do fundo estadual e quem são os responsáveis por fazê-la.

Concluída a coleta das informações apresentadas, foi elaborada a Informação 34/2024 - 7ª CCR, sintetizando as respostas (quadro abaixo), podendo observar que a maioria dos COPENS não fiscaliza os recursos do FUNPEN. (PA - INST - 1.00.000.019059/2022-30 - doc. 394 - cópia anexa)

Quadro 1. Respostas das Questões 1 e 2

COPEN	Etiqueta	P1 - Existe Fundo Penitenciário no estado, e a lei que o disciplina	P2 - O Conselho Penitenciário participa da fiscalização de seus recursos
AC	PB-AC-00000461/2024	SIM, Lei 1.908/2007	Não fiscaliza de forma efetiva
AL	PB-AL-00009195/2024	SIM, Lei 6.324/2002	NÃO
AM	PB-AM-00022732/2024	SIM, Lei 1676-D/1984	NÃO
AP	PB-AP-00004810/2024	SIM, Lei 842/04	SIM
BA	PB-BA-00028004/2024	SIM, Lei 13.714/2017	NÃO
CE	PRM-SQB-CE-00002658/2023	SIM, Lei Estadual 16.200/2017	Não informou
DF	PB-DF-00001087/2024	SIM, LC 761/2008	Não informou
ES	PB-ES-00047904/2024	SIM, LC 68/1995	NÃO
GO	PB-GO-00007985/2024	SIM, Lei 16.536/2009	Não tem conhecimento
MA	PB-MA-00003999/2024	SIM, Lei 4.540/1983. Não foi possível localizar a lei na internet. PDFs juntados em íntegra complementar deste documento	SIM
MS	PB-MS-00027647/2024	SIM, Lei nº 4.630/2014	NÃO
MT	PB-MT-00014784/2024	SIM, Lei 7140/1999	NÃO
MG	PB-MG-00013483/2024	SIM, Lei 11.402/1994	NÃO
PA	PB-PA-00022456/2024	SIM, Lei 8.322/2015	NÃO
PB	PB-PB-00056964/2024	SIM, Lei 3.456/1966	NÃO
PE	PB-PE-00083985/2024	SIM, Lei 15.689/2015	NÃO
PI	PR-PI-00002583/2024 PR-PI-00014294/2024	SIM, Lei 5.562/2006	SIM
PR	PB-PR-00003478/2024	SIM, Lei 4.955/1964 (alterada pela Lei 17.140/2012)	NÃO
RS	Não tem representante do MPF no COPENIRS		
SC	PB-SC-00013724/2024	SIM, Lei 10.220/96	NÃO
SE	PB-SE-00008068/2024	SIM, LC 150/07	SIM
SP	PRM-QRH-SP-00003277/2024	SIM, Lei 9.171/1995	NÃO
TO	PRM-CGD-PB-00002947/2024	SIM, Lei 3.229/2017	SIM

Quadro 2. Resposta da Questão 3

COPE N	P3.1 – Como é feita a fiscalização dos recursos do fundo estadual	P3.2 – Quem são os responsáveis por fazer a fiscalização
AC	Informou que não houve a participação do Conselho Penitenciário do Acre na forma prevista na Resolução n°. 15/2021/CNPCP, e o DEPEN apenas indicou os valores repassados e a natureza da despesa, sem discorrer sobre as ações fiscalizatórias executadas em relação aos recursos repassados.	Não Informou
AL	A fiscalização dos Recursos do Fundo Penitenciário Estadual se submete as mesmas regras de fiscalização e controle dos recursos públicos	Não havendo previsão legislativa de órgão ou Conselho específico para tal
AM	Apesar de a Resolução CNPCP n° 15, de 10 de junho de 2021, dispor sobre as diretrizes a serem observadas pelos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal quanto ao planejamento e apoio à fiscalização de recursos repassados pela DEPEN, este assunto ainda não foi levado ao Colegiado em Reunião Ordinária para planejamento e apoio à fiscalização dos recursos passados pelo DEPEN para o FUPEAM.	A fiscalização é feita pelo Setor técnico da SENAPPEN, com base nos relatórios de acompanhamento emitidos semestralmente retratando o acompanhamento local, se os materiais foram distribuídos conforme plano de aplicação dos recursos repassados
AP	Visitas institucionais in loco, e análise de relatórios enviados anual e semestralmente	Informou que a fiscalização dos recursos do Copen/AP fica predominantemente a cargo da SENAPPEN, e que os conselheiros do Copen/AP informaram que os relatórios também são remetidos ao Órgão, que acompanha as visitas in loco.
BA	Não informou	Órgãos estaduais: Secretaria da Fazenda, Secretaria de Administração, Secretaria de Planejamento, Ministério Público Estadual e Tribunal de Contas do Estado, Órgãos Federais: Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e a Secretaria Nacional de Políticas Penais – SENAPPEN
CE	Informou que, conforme Lei Estadual 16.200, Art. 5, § 4º, o dirigente da unidade de despesa à qual se encontra vinculado o Fundo, submeterá, anualmente, à apreciação do Secretário da Justiça e Cidadania, relatório das atividades desenvolvidas instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, o qual, após ciência e parecer do Secretário, será encaminhado para a Assembleia Legislativa para apreciação da Comissão de Fiscalização e Controle.	Comissão de fiscalização e controle da Assembleia Legislativa.

DF	Não informou	Atualmente, o representante do COPEN/DF no Conselho de Administração (CA) do FUNPDF é o presidente do Órgão. Dentre as atribuições do CA estão: aprovação da programação financeira, a organização dos demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo e a fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos penais, velando pela correta aplicação dos recursos a eles destinados.
ES	Não informou	Não informou
GO	Prestação de contas à Controladoria Geral, e ao Tribunal de Contas do estado, e também ao Ministério da Justiça, semestralmente.	Controladoria Geral/GO, Tribunal de Contas/GO e Ministério da Justiça.
MA	O Conselho Penitenciário do Maranhão acaba atuando no apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo, na medida em que estabelece procedimentos de atuação quando observadas eventuais irregularidades nas unidades do sistema prisional local.	Não informou
MS	Não informou	Conselho de fiscalização do FUNPES/MS
MT	Não informou	Não informou
MG	Não informou	Informou que Órgão não participa da fiscalização dos recursos, haja vista que nos termos do art. 5º da Lei nº 11.402, de 14/01/1994, o órgão gestor do FPE é a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, e seu agente financeiro é uma instituição financeira oficial ou autorizada pelo Banco Central do Brasil.
PA	Não informou	Não informou

PB	Os valores referentes às movimentações financeiras, bem como os referentes a aplicabilidade dos recursos, são submetidos anualmente ao controle do Tribunal de Contas do estado da Paraíba.	TCE/PB
PE	Os ordenadores de despesas do FUNPEPE submeterão, anualmente, à apreciação do Secretário de Justiça e Direitos Humanos, relatório das atividades desenvolvidas instruído com a competente prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo da comprovação perante o Tribunal de Contas do Estado.	Secretário de Administração Penitenciária e Ressocialização; Secretário Executivo de Administração Penitenciária; Secretário Executivo de Coordenação e Gestão
PI	A fiscalização dos recursos do Fundo estadual é feita pelos Conselheiros do COPEN-PI, através de inspeções periódicas, que ocorrem mensalmente, nos estabelecimentos prisionais.	Tribunal de Contas, Ministério Público e Controladoria-Geral do Estado do Piauí. O Conselho Penitenciário também irá, dentro de suas limitações de estrutura, exercer essa fiscalização, conforme resposta ao P2.
PR	Não informou	Lei 4.955, art. 7º - O Fundo Penitenciário Estadual será fiscalizado pelo Ministério Público, ao qual serão encaminhados, por meio do Conselho Diretor, relatórios gerenciais sobre a aplicação de seus recursos e atividades.
RJ	Informou que, segundo dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.125/1987, as contas são submetidas à apreciação e ao julgamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Auditoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Justiça e do Interior.	Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, à Auditoria Geral do Estado e à Secretaria de Estado de Justiça e do Interior.

RO	Não é de conhecimento do Procurador se existe procedimento em outro órgão de controle aberto para fiscalizar os recursos do fundo.	Não informou
RN	Não informou	Não informou
RR	Informou que as fiscalizações dos recursos destinados ao Fundo são monitoradas pela área técnica da SENAPPEN, através de visitas de fiscalização, relatórios semestrais e aprovação de contas semestralmente.	Área técnica da SENAPPEN
RS	Não tem representante do MPF no COPEN/RS	
SC	Não informou	Órgãos de Controle Interno da SAP; CGE; Secretaria da Fazenda; TCE/SC, MP e Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Prisional do TJ/SC.
SE	Conforme art. 9º da LC 150/07, os devidos documentos de prestação de contas deverão ser encaminhados à SEFAZ, CONGER e TCE do estado.	Conselho Gestor, SEJUC/SE, SEFAZ/SE, CONGER/SE, TCE/SE.
SP	Não informou	Não informou
TO	A fiscalização ocorre por meio da participação do Conselho Penitenciário no CG-FUNPES, nas decisões de aplicação dos recursos e no acompanhamento da execução do que foi deliberado.	Conselho Gestor do Fundo Penitenciário Estadual - CG-FUNPES, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e controlador da aplicação dos recursos, composto por vários membros.

Assim, embora os Estados recebam recursos do Fundo Penitenciário, não cumprem a lei, no sentido de estruturar adequadamente os conselhos penitenciários para que cumpram o mister de fiscalizar a utilização dessas verbas.

Somente a título de exemplo, tome-se o COPEN/PR que foi desinstalado recentemente da sede da Secretaria de Segurança Pública do Estado, segundo informações obtidas de seu Presidente. Atualmente não dispõe de sede para realizar suas sessões, somente dispõe de equipamentos eletrônicos, os quais foram doados pelo CNPCP. Não tem auxiliares administrativos, tampouco estagiários. As sessões se realizam de modo virtual e os feitos são distribuídos e impulsionados pelo Presidente. Por fim, os conselheiros não recebem jeton.

Essas omissões, portanto, demandam a tomada de providências pelo órgãos do MPF nos Estados, a fim de garantir que os Estados estruturem adequadamente os Conselhos Penitenciários, de modo que possam cumprir todas as suas atribuições.

Não urge que de plano sejam tomadas medidas judiciais para que o façam, cabendo, num primeiro momento, a expedição de recomendações aos Estados para tanto, partindo-se, posteriormente, para medidas judiciais como, por exemplo, imposição de obrigação de fazer, se o caso, inclusive, com pedido de liminar para que a Senappen se abstenha de transferir verbas do FUNPEN, ou mesmo sejam devolvidos ao FUNPEN os recursos recebidos, caso não sejam estruturados adequadamente os COPENs, a fim de que possam fiscalizar a correta utilização de tais verbas.

Sem que os conselhos estejam bem estruturados, não é viável e legalmente correto que os Estados recebam recursos fundo a fundo do FUNPEN.

O fato dos COPENs serem responsáveis pelas inspeções nos estabelecimentos penais faz com que seus integrantes conheçam a realidade desses locais, suas deficiências e necessidades. De modo que podem auxiliar o correto direcionamento das verbas repassadas pelo FUNPEN.

Vislumbra-se, por fim, que eventual manejo de recomendações e ações judiciais para obrigar os Estados a estruturarem adequadamente os COPENs podem ser feitas em conjunto com os Ministérios Públicos estaduais, haja vista que também estes têm representantes nos referidos conselhos (LC 75/93, art. 38, V; art. 150, V e Res. 37/2024 CNMP, art. 2º, II).

Por fim, reputa-se importante que o CNPCP seja cientificado de eventual expedição de recomendação ou ajuizamento de ação, visando a correta aplicação da sua Resolução Nº 37, DE 5 de Dezembro de 2024, pois pode fortalecer o diálogo com a administração estadual.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão FUNPEN submete à 7ª CCR a presente Nota Técnica para apreciação, rogando que, se acolhida, gestione junto ao CNMP para que provoque o MPF nos Estados e MPs estaduais, nos termos da Recomendação 105/2023 do CNMP, a fim de que promovam ações que visem obrigar os Estados a estruturarem adequadamente os COPENs.

ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS

Procuradora da República

Coordenadora da Comissão FUNPEN

GERALDO FERNANDO MAGALHÃES CARDOSO

Procurador da República

Integrante da Comissão FUNPEN

THAYNÁ FREIRE DE OLIVEIRA

Procuradora da República
Integrante da Comissão FUNPEN

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA

Procuradora da República
Integrante da Comissão FUNPEN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-PR-00049711/2026 NOTA TÉCNICA nº 1-2026**

.....
Signatário(a): **YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA**

Data e Hora: **14/05/2026 17:55:05**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ADRIANA APARECIDA STOROZ MATHIAS DOS SANTOS**

Data e Hora: **14/05/2026 18:00:55**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **THAYNA FREIRE DE OLIVEIRA**

Data e Hora: **15/05/2026 13:44:37**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO**

Data e Hora: **18/05/2026 14:32:38**

Assinado em nuvem

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 1d4fab73.2eb848cb.398a3e7a.075ed045